

# Impactos da LGPD nos Serviços Notariais e de Registro

Principais impactos da Lei 13.709/18  
(LGPD)

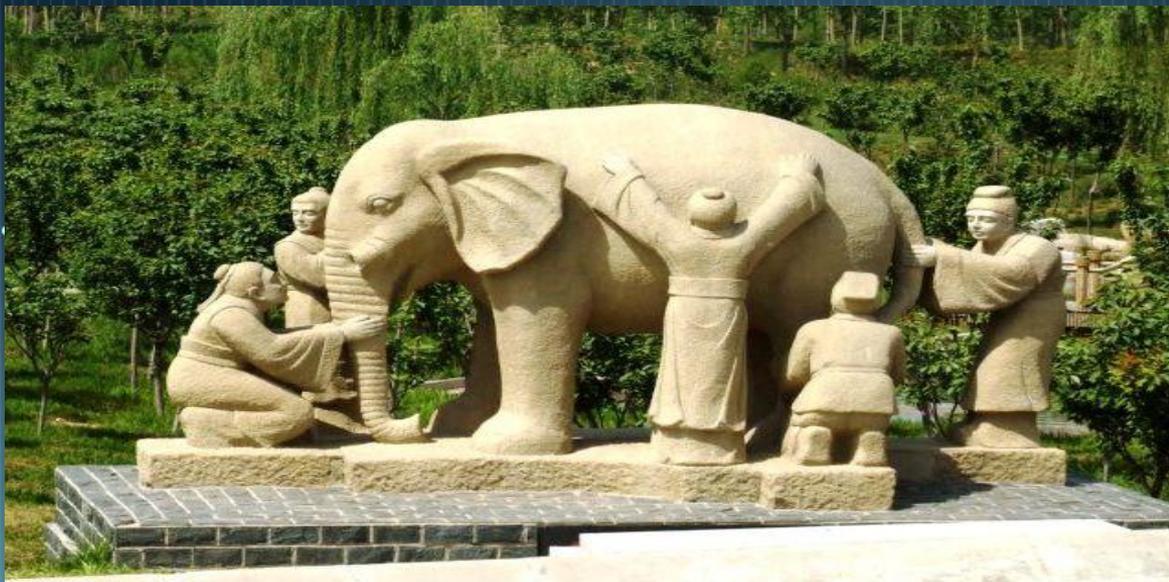
William Rocha



# TERRA SARMENTO ROCHA

---

## ADVOGADOS



# LGPD



LEI GERAL  
DE PROTEÇÃO  
DE DADOS

Parábola Hindu – Os Cegos e o Elefante  
DIFERENTES ABORDAGENS E PERCEPÇÕES

As vezes não enxergamos as coisas como realmente são, e de que forma isso pode acabar prejudicando nosso próprio desenvolvimento

## A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A LGPD é a lei nº 13.709, aprovada em agosto de 2018 e com vigência a partir de 18 de setembro de 2020.

O objetivo é regulamentar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo como principais fundamentos os direitos fundamentais de Liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Art.1º).

A LGPD tem como modelo de inspiração a legislação europeia de proteção de dados, conhecida como GDPR- *General Data Protection Regulation* (vigente desde 25/05/2018).

Atualmente mais de **130 países** possuem legislação e proteção de dados em vigor.

Houve em 2019 um forte aumento no tamanho das multas por violação de dados na Europa. As 10 maiores multas somaram mais de 402 milhões de euros

## A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A LGPD não faz a distinção entre “dados pessoais” e “dados públicos”. Dessa forma, órgãos públicos, incluindo, os cartórios, que administram grandes bases de dados pessoais publicamente acessíveis, também devem se adequar à lei.

Para isso, as serventias devem tratar os dados pessoais de formas distintas, e impondo determinadas limitações – como o uso limitado às suas finalidades. É também dever do órgão informar ao público quando dados pessoais confidenciais são processados para fins legais, regulatórios ou de administração pública.

# 5 Passos

para entender como usar os



# dados



**1** Entender quais informações são **dados pessoais, sensíveis e anonimizados**



**2** Pensar **estratégias específicas** para cada tipo de dado



**3** **Não usar dados** apenas porque você tem os dados, mas só quando for **realmente importante** para o negócio



**4** **Interromper** a circulação de dados, mesmo que dentro da própria empresa, se esses dados **não forem de real interesse**

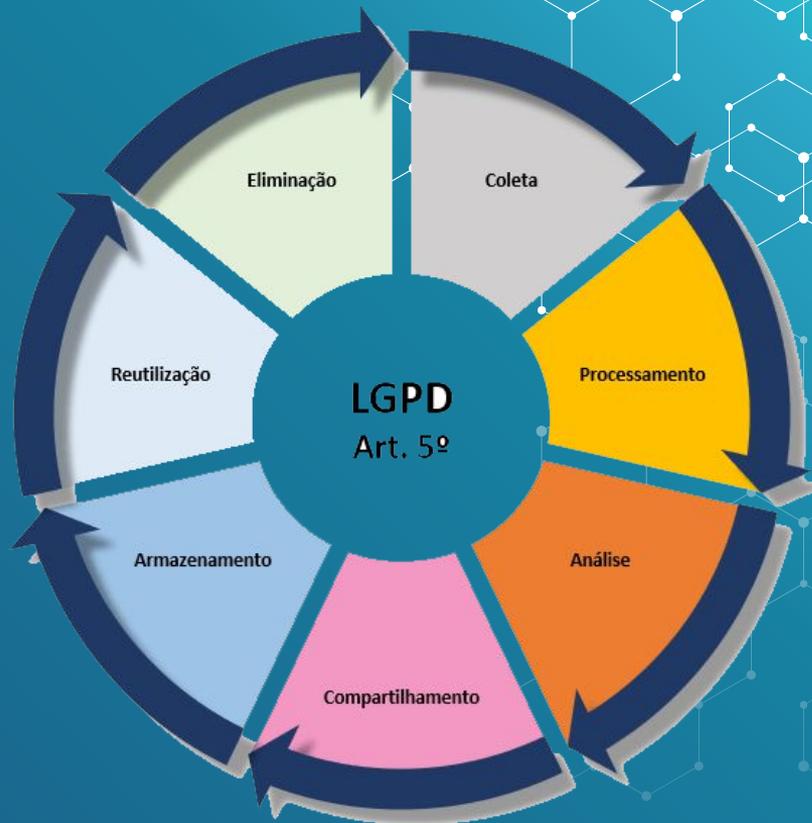


**5** Refletir **contratualmente** as **novas práticas**

## A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Para aderir à LGPD no cartório, é preciso realizar um mapeamento detalhado dos dados pessoais tratados na serventia e o seu ciclo de vida. É necessário identificar onde estão, como estão armazenados, quem tem acesso, se os dados são compartilhados com terceiros e se eles estão seguros. Dessa forma, com um planejamento correto e a aplicação de boas práticas de privacidade, é possível aplicar a LGPD no cartório e manter as operações com base nas melhores ações de transparência e defesa do cidadão.

### CICLO DE VIDA DOS DADOS



## PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O TRATAMENTO DE DADOS

### Necessidade:

o tratamento deve ser limitado ao mínimo necessário para sua execução;

### Livre acesso:

aos titulares, deve ser garantida consulta facilitada e gratuita sobre o tratamento;

### Adequação:

o tratamento deve estar adequado às finalidades informadas ao titular;

### Finalidade:

todo tratamento deverá ser realizado com uma finalidade específica;

### Qualidade dos dados:

garantia de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados;



## PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O TRATAMENTO DE DADOS

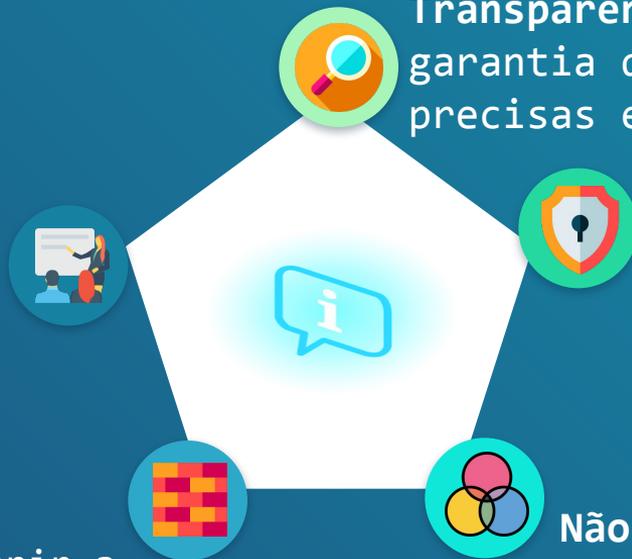
**Responsabilização e prestação de contas:** demonstração da adoção de medidas eficazes à observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

**Prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos, a partir de meios tecnológicos cabíveis e estratégias jurídicas aplicáveis;

**Transparência:** garantia de informações claras, precisas e facilmente acessíveis;

**Segurança:** utilização de medidas aptas a proteger os dados pessoais de acidentes;

**Não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatório/ilícitos; e



# DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS



Filiação de organização de caráter religioso, filosófico ou político



Origem racial ou étnica



Filiação a sindicato



Titular dos Dados



Opinião política



Dado referente à saúde ou vida sexual



Dado genético ou biométrico



Convicção religiosa



## PRINCIPAIS DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS

- Confirmação da existência e acesso aos dados coletados;
- Correção dos dados incompletos;
- Anonimização, bloqueio e eliminação de dados desnecessários;
- Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento;
- Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador compartilhou dados;
- Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e consequências da negativa;
- Revogação de consentimento;

# CONSENTIMENTO



Deve ser livre e informado, de forma que demonstre expressamente a efetiva manifestação de vontade do titular.



Ônus da prova da obtenção do consentimento é do controlador: Deve haver registro da obtenção do consentimento. Se não for possível obter essa prova, a base legal não é adequada.



Alteração da finalidade inicial do tratamento > necessidade de aquisição de novo consentimento



## PARTES ENVOLVIDAS



ANPD

Titular de Dados

Controlador

Operador

Encarregado

Órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei geral de proteção de dados em todo o território nacional.

Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, com o prévio consentimento do titular.

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, com o prévio consentimento do titular.

Pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados

# PARTES ENVOLVIDAS



## Titulares

Pessoas a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento



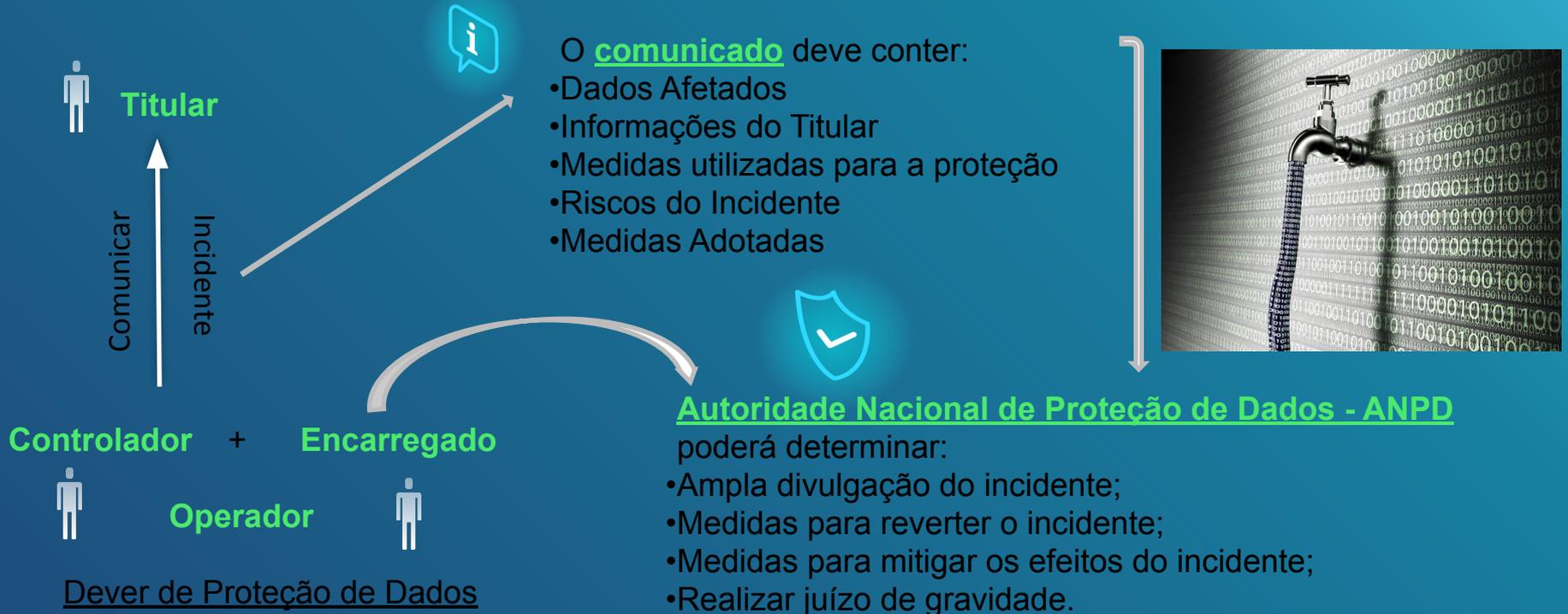
## ANPD

Órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, que tem como responsabilidades: zelar pela proteção dos dados pessoais, elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e aplicar sanções

# Data Protection Officer (DPO) Encarregado na LGPD



## Incidente de Segurança





A ANPD – A Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada pela Medida Provisória n. 869/18, convertida na Lei nº 13.853/2019. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada pela Medida Provisória n. 869/18, convertida na Lei nº 13.853/2019, que alterou a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709/2018), e passou a funcionar efetivamente com a nomeação de seu primeiro Diretor-Presidente, em 05 de novembro de 2020.



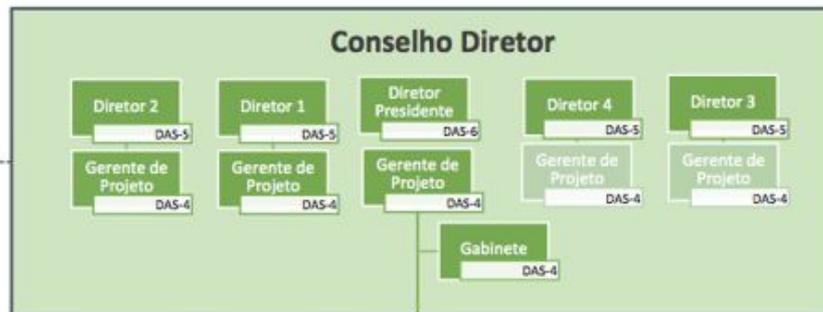
É órgão da administração pública federal, com autonomia técnica e decisória, responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais, assim como por orientar, regulamentar e fiscalizar o cumprimento da legislação. Nesse âmbito de atuação, destacam-se as seguintes as funções:



## FUNÇÕES:

- Elaborar as diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade;
- Promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
- Promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
- Estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais;
- Fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação.

A ANPD é, assim, órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação”.



## Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade – CNPD (23 representantes):

### Poder Executivo (5 membros)

- Casa Civil
- GSI
- Ministério da Justiça
- Ministério da Economia
- Ministério da Ciência e Tecnologia

### Outras Instituições (5 membros)

- Câmara dos Deputados
- Senado Federal
- Conselho Nacional de Justiça
- Conselho Nacional do Ministério Público
- Comitê Gestor da Internet no Brasil

### Sociedade Civil (6 membros)

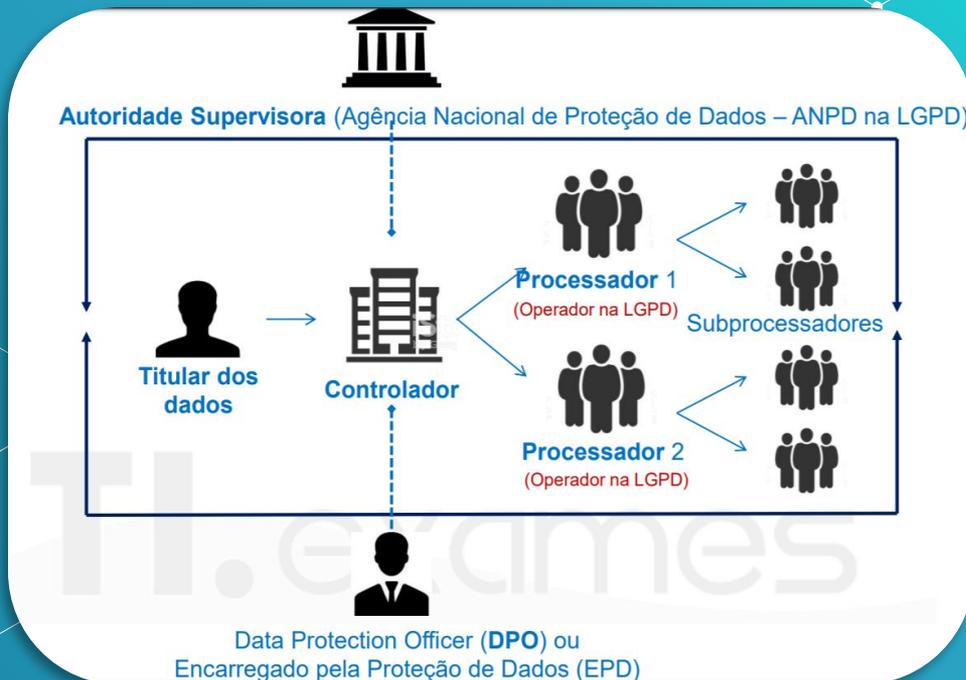
- 3 de entidades da sociedade civil com atuação na área
- 3 de instituições científicas

### Setor Produtivo (7 membros)

- 3 de confederações sindicais de categorias econômicas do setor produtivo,
- 2 de entidades representativas do setor empresarial,
- 2 de entidades representativas do setor laboral



## A ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados



Cabe à **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)** estabelecer os “*padrões técnicos mínimos*” (art. 46, § 1º), a partir dos seguintes critérios (cf: art. 46, § 1º c/c art. 49, LGPD):

Características específicas do tratamento realizado pelo controlador;  
Estado atual da tecnologia;  
Princípios gerais previstos na LGPD.

O art. 46, *caput* da LGPD prescreve que os incidentes de segurança podem decorrer de **situações acidentais** ou **ilícitas**.

Art. 48 determina que se ocorrer algum incidente de segurança da informação, a ANPD e os titulares dados afetados ou potencialmente afetados **devem ser comunicados**.

A comunicação deve ser preferencialmente de maneira imediata, ou em prazo razoável, indicando os motivos da demora (art. 48, § 1º).

Em seguida, a ANPD verifica a gravidade do incidente e pode determinar medidas para reverter ou mitigar seus efeitos, ou mesmo a ampla divulgação do fato em meios de comunicação (art. 48, § 2º, LGPD).

# LGPD NOS CARTÓRIOS

A LGPD impactará os cartórios?

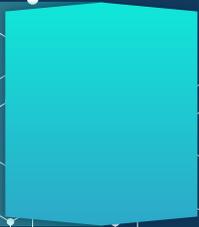
Sim. Os **serviços notariais e de registro** exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, **terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público.**

**Serviços notariais e de registro (art. 23 § 4º)**

Art. 23 da LGPD

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.



## Provimento CG 23/2020 - a LGPD e os cartórios de SP

No Estado de São Paulo, o Provimento 23/2020, da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ/SP), define as diferentes formas de tratamento que serão dadas aos atos relativos ao exercício dos ofícios extrajudiciais de notas e de registro e aos atos decorrentes do gerenciamento administrativo e financeiro das delegações exercidas por particulares mediante outorga pelo Poder Público.



**PROVIMENTO CGJ Nº 23/2020** - Dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais pelos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro de que trata o art. 236 da Constituição da República e acrescenta os itens 127 a 152.1 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. (OSD 16)



## Provimento CG 23/2020 – a LGPD e os cartórios de SP

O Provimento estadual 23/2020 esclarece que os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais, na qualidade de titulares, interventores ou interinos, são considerados controladores. Ainda de acordo com o texto, os prepostos também podem atuar em funções de tratamento de dados, em especial no que se refere aos prestadores dos serviços de informática.



A mesma publicação regulamenta a possibilidade de nomeação de encarregado não integrante do quadro de funcionários da serventia, com remuneração promovida, ou subsidiada, pelas entidades representativas de classe, podendo o encarregado atuar em mais de uma delegação.

## Corregedoria Nacional de Justiça determina que atividade extrajudicial deve se adequar à LGPD

Corregedora Nacional de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura, declarou, durante o 4º Fórum Nacional das Corregedorias (Fonacor), que as corregedorias gerais de Justiça devem considerar as normas gerais de proteção de dados pessoais nas atividades notariais e registrais brasileiras, adequando os cartórios à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e estruturação da Corregedoria Nacional de Justiça como Agente Regulador do Operador Nacional do Registro Imobiliário Eletrônico (ONR) ao definir suas metas para 2021.

*“O novo marco legal ensejará, por parte da Corregedoria Nacional, cuidadosa regulamentação e a fixação de princípios e diretrizes de caráter uniforme que servirão de base para o exercício das atividades notariais e registrais”,* afirmou a Corregedora durante o referido evento que foi realizado virtualmente na última segunda-feira (26/10).

## Corregedoria Nacional de Justiça determina que atividade extrajudicial deve se adequar à LGPD

Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Corregedora afirmou que a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei nº 13.465/2017, que determina a Corregedoria Nacional de Justiça como Agente Regulador do ONR, trazem um novo tratamento das informações pessoais dos cidadãos que influenciam na atividade jurídica e ratificou ainda a importância da implementação do Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (ONR).

Ainda durante o evento, a Corregedora informou sobre a criação da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registros, no âmbito do CNJ, para atuar em quatro eixos: processual, agente regulador, fiscalização/regulação e institucional. “As diretrizes estratégicas propostas para 2021 traduzem a preocupação da Corregedoria Nacional diante dessas duas questões de tamanha relevância, para o que contaremos, uma vez mais, com o inestimável apoio das Corregedorias locais.” Fonte: Agência CNJ

A LGPD definiu que se aplicarão as mesmas regras do tratamento pelo Poder Público e, considerando a natureza dos serviços previstos nas leis 6.015/73 e 8.935/945, é evidente que uma imensa quantidade de dados pessoais é diariamente tratada pelos cartórios extrajudiciais, exigindo dos notários e registradores muita precaução. Serviços notariais e de registro (art. 23 § 4º)

#### Art. 23 da LGPD

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

NO CASO DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS COM ENTIDADES PRIVADAS NO ROL DAS EXCEÇÕES DESCRITAS ACIMA, É NECESSÁRIO QUE SEJA DADA PUBLICIDADE DESTE FATOS AO TITULAR DOS DADOS E À ANPD?

R: Sim. A regra geral é que seja obtido o consentimento do titular em todos os casos, além do dever de informar à ANPD do referido compartilhamento. Porém, em toda regra há uma exceção.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

*III - NAS EXCEÇÕES CONSTANTES DO § 1º DO ART. 26 DESTA LEI.*

Casos em que a transferência, mesmo que indireta é necessária para a execução do serviço, é entendida a aplicação da exceção do Art. 26, § 1º - IV.

Vejam os: Art. 26 - O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei. 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto.

IV - QUANDO HOUVER PREVISÃO LEGAL OU A TRANSFERÊNCIA FOR RESPALDADA EM CONTRATOS, CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES.

Por exemplo: é permitido às serventias a utilização de terceiros para auxílio no arquivamento, bem como na digitalização de documentos. Tais serviços ajudam e colaboram com o desempenho das serventias, e se enquadram no parágrafo primeiro do art. 26, logo, não necessitam do consentimento do titular para o seu exercício

## TRANSFERÊNCIA PARA ENTES PRIVADOS COM FINS COMERCIAIS

Por ter sido conferido aos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, o mesmo tratamento dedicado às pessoas jurídicas de direito público, alguns aspectos deverão ser observados, seja em razão disso, seja em razão da natureza dos serviços prestados.

A fim de catalisar a persecução do interesse público e auxiliar em algumas atribuições legais do serviço público, os cartórios devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública.

## TRANSFERÊNCIA PARA ENTES PRIVADOS COM FINS COMERCIAIS

Os dados devem ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Tais fins perseguidos pelos entes e órgãos públicos deverão respeitar os Princípios de proteção de dados pessoais. No que diz respeito à transferência de dados pessoais constantes em bases cujo acesso seja permitido a entes privados, este está vedado, sobretudo quando para fins comerciais.

A partir da vigência da LGPD, todos os procedimentos criados ou programas implementados para o desempenho da atividade registrária em cada serventia deverão já estar adequados à LGPD.



Antes mesmo de a **LGPD** entrar em vigor, as atividades realizadas pelas serventias já possuem diversos parâmetros definidos por leis e regulamentos, por ex:

Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973) e a Lei Federal nº 8.935/1994;  
Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011);

Lei do Sistema Nacional de Informação de Registro Civil (Lei Federal nº 13.444/2017);

Provimento nº 74/2018 CNJ (Padrões mínimos de Infraestrutura e Segurança da Informação);

Provimento nº 61/2017 CNJ (Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional);

Provimento nº 63/2017 CNJ (Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida).

etc

## LGPD NOS CARTÓRIOS

Mesmo antes da LGPD a legislação setorial já continha direcionamentos quanto à necessidade de garantia da tríade base da segurança da informação, a “CID”: **Confidencialidade, Integridade e Disponibilidade das informações.**

No artigo 1º da lei 8.935/94, que regulamenta o artigo 226 da CF/88, observa-se que os serviços notariais e de registro destinam-se, dentre outros pontos, a **conferir segurança aos atos jurídicos.**

## LGPD NOS CARTÓRIOS

Ao falar em segurança, o legislador não se limita à segurança jurídica, abrangendo também a segurança físico-lógica das informações disponibilizadas ao notário e ao registrador, sendo dever de tais profissionais guardarem em locais seguros os livros, papéis e documentos de sua serventia; guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada que tenham conhecimento em razão do exercício da função (artigo 30, I e VI da lei 8.935/94).

No artigo 42 da lei 8.935/94, “Lei dos Notários e Registradores”, exige que os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro sejam “arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas” e, já no artigo 46, dispõe que “os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação”

## PROVIMENTO Nº 74/2018 do CNJ

O Provimento nº 74 contempla o dever da implantação de políticas de segurança de informação, com mecanismos preventivos de controle físico e lógico, tais como:

- Plano de continuidade
- Padrões mínimos de segurança
- Sistema escalas de permissões
- Trilhas de auditoria

### LEI 13709/2018 - LGPD

Na LGPD a segurança da informação tem tratamento específico nos artigos 46 a 49 da LGPD. A lei determina a adoção de *medidas de segurança técnicas e administrativas* aptas a proteger os dados de quaisquer formas de tratamento inadequado.

## PROVIMENTO Nº 74/2018 do CNJ

### O que é o Provimento nº 74

O Provimento nº 74 é um conjunto de regras estabelecidas pelo CNJ que determina padrões mínimos de estrutura de Tecnologia da Informação para que cartórios realizem com segurança e integralidade suas atividades.

Válido em todo o território brasileiro, o Provimento deve ser cumprido por todos os serviços notariais e de registro do país. Por isso é importante que, independentemente do tipo ou porte do cartório, ele adote os padrões de segurança da informação relacionados à preservação de dados.

## PROVIMENTO Nº 74/2018 do CNJ

Para arrematar o assunto, no contexto das operações dos notários e registradores, para além dos textos legais editados pelo Poder Legislativo, o CNJ publica importantes atos, como a recomendação 9/13 e o provimento 74/18, este último dispendo sobre "*padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil*".

No provimento 74/18, o CNJ estabelece regras como, por exemplo, a necessidade de os serviços notariais e de registro: adotarem políticas de segurança da informação, garantindo confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade (artigo 2º, caput); terem plano de continuidade de negócios (artigo, 2º, parágrafo único, I); garantirem a segurança dos livros e atos eletrônicos (artigo 3º, caput); possuírem sistema de backup em nuvem (artigo 3º, §3º) e regras para identificação segura dos usuários dos sistemas e segregação de funções (artigo 4º); e manterem trilhas auditáveis (artigo 5º).

Um cartório extrajudicial deveria, após uma avaliação inicial de seu **nível de conformidade com a LGPD** (e partindo da premissa de que já exista política de segurança da informação em prática):

- a) estabelecer os fluxos dos dados pessoais nos diversos setores
- b) preparar um guia de direitos dos titulares, com modelo para requerimentos e o fluxo de tratamento das solicitações eventualmente recebidas
- c) instituir políticas de privacidade e proteção de dados pessoais (uma pública e uma interna)
- d) definir formalmente as atividades e nomear um Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, disponibilizando os contatos para o público externo e interno
- e) criar norma para gestão de incidentes com dados pessoais (incluindo canal de comunicação, modelos base para notificações aos titulares e à Autoridade Nacional)
- f) utilizar software ou outra ferramenta que possa manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais que realiza
- g) criar (e implementar!) rotina de treinamentos, seja para perfeito entendimento das políticas e normas adotadas internamente, seja para conscientização dos colaboradores e terceirizados.

## Recomendação Nº 73 de 20/08/2020 do CNJ

- Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais, para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.



## Portaria Nº 212 de 15/10/2020 do CNJ

- Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas votadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados e dá outras providências.



O tratamento de dados tornados manifestamente públicos  
**tem que respeitar limites:**

Princípios da LGPD;

O tratamento de dados pessoais cujo **acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público** que justificaram sua disponibilização (art. 7º, § 3º);

Dispensa da exigência do consentimento não desobriga agentes de tratamento das demais obrigações previstas na LGPD (art. 7º, § 6º)

Exemplo: alguém divulga que tem interesse em imóveis de determinada região. Pode-se fazer publicidade para imóveis naquela região. Mas não se pode oferecer serviços de telefonia ou recolocação profissional para aquela região.

A LGPD ALTEROU OU LIMITOU DISPOSITIVOS DE OUTRAS LEIS, TAL COMO DA LEI 6.015/73, NO SENTIDO DE LIMITAR O ACESSO ÀS CERTIDÕES, SEJAM ELAS DE BREVE RELATO OU EM INTEIRO TEOR?

R: A LGPD busca reforçar a segurança do tratamento de dados pessoais referente às pessoas naturais. Neste primeiro momento, não há de se falar em conflito de leis, embora a atuação da ANPD possa vir a determinar novas medidas e procedimentos específicos para o tratamento de tais dados. Assim, em princípio, nenhum dispositivo legal referente às certidões foi revogado, especialmente o artigo 17, Lei 6.015/73 que permite sua solicitação por qualquer interessado. No mesmo sentido, continuam vigentes as regras relativas à certidão em inteiro teor

## QUAIS PENALIDADES PODERÃO SER IMPOSTAS AOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL QUE ESTIVEREM EM DESCONFORMIDADE COM LGPD?

R: Os Oficiais de Registro Civil poderão ser penalizados com: Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; Publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; e Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração. Além disso, os responsáveis poderão ser sancionados com as penas do Estatuto do Servidor Público Federal, da Lei de Acesso à Informação (LAI) e da Lei de Improbidade Administrativa.

## QUAIS PENALIDADES PODERÃO SER IMPOSTAS AOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL QUE ESTIVEREM EM DESCONFORMIDADE COM LGPD?

R: Os Oficiais de Registro Civil poderão ser penalizados com:

- Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- Publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- e Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

Além disso, os responsáveis poderão ser sancionados com as penas do Estatuto do Servidor Público Federal, da Lei de Acesso à Informação (LAI) e da Lei de Improbidade Administrativa.

## É POSSÍVEL ATENDER SOLICITAÇÃO DE NÃO DIVULGAÇÃO DE DADOS NÃO PROTEGIDOS POR LEI DENTRO DO ÂMBITO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS?

R: A LGPD, mais precisamente em seu art.18º , IV, permite que o titular exerça o direito de solicitar o bloqueio, eliminação ou anonimização dos dados pessoais em tratamento. Para que isso ocorra, os dados devem ser entendidos como desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei.

## RISCOS E SANÇÕES

A lei prevê a responsabilidade e o ressarcimento de danos.

“O controlador e operador que, em razão do exercício de atividades de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”. (Art.42)

Sanções Administrativas impostas pela ANPD- a partir de agosto de 2021:

**Advertência** com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

**Multa** de até 2% do faturamento - limitada a R\$ 50.000.000,00 - por infração

**Multa diária**, observado o limite de R\$ 50.000.000,00

**Publicização da infração** após apuração administrativa (“risco de dano a reputação da empresa ou do profissional”)

**Bloqueio dos dados pessoais** até a regularização (“paralização do negócio”)

**Eliminação dos dados pessoais** a que se refere a infração (“paralização até perda do negócio”)



## REGIME DE RESPONSABILIDADE

A LGPD prevê dois mecanismos de responsabilidade pelos agentes de tratamento de dados em razão das infrações cometidas em consonância com suas disposições: a **responsabilidade administrativa** e a **civil**. No caso da responsabilidade administrativa, ela trouxe mecanismos de **sanções aplicáveis pela ANPD (art. 52 da LGPD)** e no caso da **responsabilidade civil**, trouxe o mecanismo de ressarcimento de danos, por meio de acionamento tradicional do Poder Judiciário (art. 22 da LGPD).

Em ambos os casos, e até mesmo no caso de uma eventual responsabilidade administrativa, deverão ser instaurados processos administrativos pela ANPD, até pela própria observância do contraditório e ampla defesa, já que se apurará os riscos, danos e a conduta dos envolvidos no incidente. Apenas após este procedimento é que se aplicará a sanção condizente, em que uma delas, e em especial destaque, é a multa de até 50 milhões de reais por infração.



## REGIME DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade civil está regulamentada na Seção III do Capítulo VI da LGPD, intitulada de “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”. É importante ressaltar que tais normas não serão aplicáveis em todos os casos envolvendo responsabilidade civil, podendo, dependendo da relação jurídica, ceder espaço a normas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor, o que, inclusive, é expressamente reconhecido pela LGPD em seu art. 45.

A responsabilização civil pelo vazamento de dados implica, portanto, que os Cartórios que não adotarem postura ativa no desenvolvimento de ferramentas e soluções para a proteção de dados dos clientes arcarão, cada vez mais, com obrigações onerosas como forma de reparação dos danos causados.



## REGIME DE RESPONSABILIDADE

Mas a responsabilidade civil na LGPD não surge apenas da violação do microssistema jurídico de proteção de dados. É preciso interpretar o art. 42, caput em conjunto com o art. 44, parágrafo único, que assim dispõe:

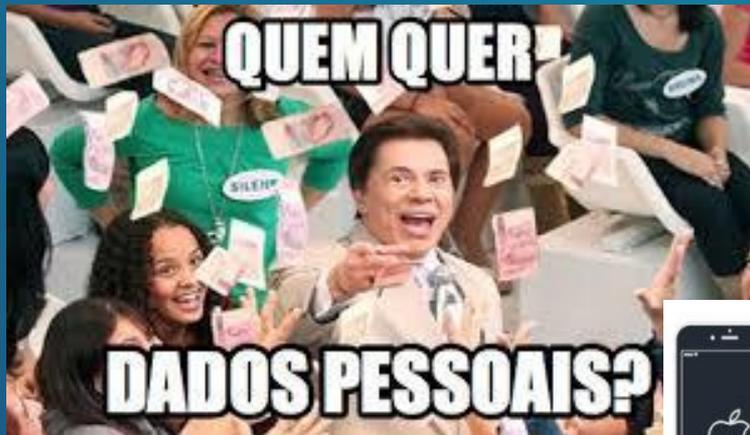
*Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.*



## REGIME DE RESPONSABILIDADE

O art. 944 do Código Civil dispõe que “A indenização mede-se pela extensão do dano”. E a extensão de um dano relativo à proteção de dados poderá levar em consideração os seguintes critérios:

- a) a quantidade de dados pessoais afetados;
- b) a natureza dos dados pessoais afetados: o vazamento de dados pessoais sensíveis, por exemplo, determinará uma indenização maior, especialmente se se tratar de dados biométricos, que não podem ser substituídos;
- c) a reincidência da conduta;
- d) a omissão em tomar medidas de segurança e técnicas para minorar o dano ou em colaborar com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- e) a ausência de notificação dos usuários da ocorrência do incidente;
- f) a comprovada utilização dos dados pessoais vazados de titulares por terceiros.



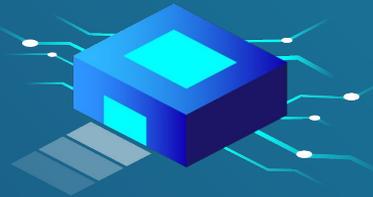
# O que fazer?



Atenção: Medidas preventivas e regras corporativas sobre segurança da informação, manutenção da integridade dos dados e procedimento padrão para casos de incidentes são ferramentas que não podem faltar a um Programa Institucional de *Compliance* com a LGPD.



O DPO é essencial



# Obrigado!

Contato:

[contato@tsradvogados.adv.br](mailto:contato@tsradvogados.adv.br)

Tel: (21) 3173-5328/3173-5224

Rua São José, nº 20 19º andar

[www.tsradvogados.adv.br](http://www.tsradvogados.adv.br)



William Rocha

